LEI MUNICIPAL Nº 2.685, 23 DE JUNHO DE 1993

Cria o registro de passageiros nos pontos de táxi da cidade e dá outras providências.

Art. 1º - Os pontos de táxi situados no Município, terão obrigatoriamente um livro para registro de passageiros.

 § 1º - No registro de passageiros serão consignados os seguintes dados:

 I – nome do passageiro;

 II – documento de identidade;

 III – destino e horário da corrida.

 § 2º - O registro ficará sempre com o motorista em primeiro lugar da fila, respeitando a ordem da mesma para a saída.

 Art. 2º - As solicitações de táxi por telefone, deverão ser também registradas.

 Parágrafo Único – Ao chegar ao local da solicitação, o motorista deverá confirmar os dados previstos nos incisos I, II e III do artigo 1º (primeiro) desta Lei.

 Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.